PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/CISAMREC/2026
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2026
RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

PARECER ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise da motivação administrativa pertinente à escolha da sociedade **OTAVIO LUNARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.437.817/0001-34, para a execução de serviços advocatícios e consultoria jurídica especializada, em regime continuado e mensal, voltados à análise, revisão e atualização de atos constitutivos e normativos do consórcio, ao apoio jurídico em licitações e contratações públicas, à elaboração e atualização da regulamentação interna correlata à Lei nº 14.133/2021, à padronização de instrumentos, modelos e rotinas de contratação, bem como à realização de capacitação aplicada e implantação assistida, com acompanhamento inicial de processos para estabilização do padrão institucional. O Termo de Referência expressamente qualifica o objeto como serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, vinculado ao art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Consta, ainda, do Termo de Referência, que a solução pretendida pela Administração não se resume à prestação episódica de orientação jurídica, mas envolve uma estrutura integrada de entregas: apoio a atos administrativos em licitações e contratações, elaboração e atualização de regulamentos, instruções normativas, manuais, fluxos e checklists, revisão e padronização de DFD, ETP, TR, editais, minutas contratuais e demais instrumentos correlatos, capacitação aplicada voltada às rotinas do consórcio e implantação assistida, com atendimento contínuo e suporte a demandas sensíveis, inclusive esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A razão da escolha do contratado deve decorrer de motivação objetiva, fundada na compatibilidade entre as necessidades administrativas delineadas no processo e as qualificações concretamente demonstradas pelo particular selecionado. Em hipóteses de inexigibilidade voltadas à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a motivação da escolha não se satisfaz com afirmações genéricas sobre confiança ou conveniência, exigindo a demonstração de que o perfil do contratado guarda aderência material com o objeto, com a complexidade das entregas e com os resultados institucionais esperados.

No caso em exame, a escolha da sociedade OTAVIO LUNARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA revela-se administrativamente justificável, em primeiro lugar, porque há aderência objetiva entre sua constituição jurídica e o objeto da contratação. O ato constitutivo comprova que a sociedade foi regularmente constituída como sociedade individual de advocacia, sob a denominação OTAVIO LUNARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, regida pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, com objeto social específico de prestação de serviços advocatícios, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial. O mesmo instrumento registra averbação perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, sob matrícula 6944, em 08/09/2021, bem como estabelece que a administração da sociedade é exercida isoladamente por Otavio Jacinto Lunardi, advogado inscrito na OAB/SC nº 52.759.

O comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica reforça essa conclusão, ao indicar que a pessoa jurídica está em situação cadastral ativa, possui natureza jurídica de sociedade unipessoal de advocacia e exerce como atividade econômica principal os serviços advocatícios, mantendo sede em Braço do Norte/SC. Assim, sob o ponto de vista formal e funcional, não há dissociação entre a estrutura jurídica da contratada e o objeto contratual almejado pela Administração.

A escolha do contratado também se mostra devidamente motivada em razão da compatibilidade técnica entre o histórico profissional comprovado e o conteúdo material da demanda administrativa. O Termo de Referência evidencia que o CISAMREC necessita de solução integrada,

metodologicamente estruturada e contínua, apta a reduzir falhas e retrabalho, mitigar riscos de nulidades e contestações, aumentar a previsibilidade dos procedimentos e consolidar um padrão institucional replicável, com transferência de conhecimento, governança por entregáveis e estabilização prática das rotinas. O documento também registra que a execução integral dessas atividades pela equipe própria mostrou-se inviável no cenário atual, diante da exiguidade de servidores e do acúmulo de demandas permanentes, sendo inadequadas soluções fragmentadas ou consultorias sem a necessária integração entre segurança jurídica, regulamentação, padronização, capacitação e implantação prática.

Diante desse quadro, ganha especial relevância o conjunto de atestados de capacidade técnica apresentados pela sociedade escolhida. O Município de São Ludgero/SC atesta que a empresa vem prestando, de forma contínua e satisfatória, serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em licitações e contratos administrativos, decorrentes do Contrato Administrativo nº 143/2025, destacando qualidade técnica, eficiência, responsabilidade e estrita observância aos prazos pactuados. O Município de Gravatal/SC certifica, igualmente, a prestação contínua e satisfatória de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em licitações e contratos administrativos, informando que os serviços atendem plenamente às necessidades do órgão, com qualidade, eficiência, responsabilidade e dentro dos prazos acordados. A Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima/SC apresenta atestado no mesmo sentido, vinculado ao contrato administrativo nº 03/2025, confirmando a prestação contínua e satisfatória de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em licitações e contratos administrativos.

Esses atestados expedidos por entes públicos são particularmente relevantes porque demonstram experiência anterior não em advocacia genérica, mas precisamente no campo que constitui o núcleo do objeto contratual: licitações e contratos administrativos. Há, pois, nexo direto entre a necessidade administrativa e a experiência comprovada do contratado, circunstância que robustece a motivação da escolha e afasta qualquer juízo de seleção arbitrária.

Além dos atestados públicos, os documentos emitidos por pessoas jurídicas privadas agregam densidade concreta à motivação da escolha, pois detalham as atividades efetivamente desempenhadas pela contratada em matéria licitatória. O atestado da Budny Indústria e Comércio Ltda. registra a prestação satisfatória de serviços de assessoria em licitações, contemplando análise e revisão de editais, busca e análise de documentos necessários à habilitação, elaboração de impugnações e recursos administrativos, acompanhamento de lances e propostas, assessoria completa durante o processo licitatório e, ainda, capacitação e orientação dos funcionários da empresa. Em sentido convergente, o atestado da Dutra Pré-Moldados Ltda. descreve atividades de análise e revisão de editais, busca e análise documental, elaboração de impugnações e recursos, acompanhamento de lances e propostas, assessoria integral durante o processo licitatório e capacitação de funcionários. Já o atestado da Top Center Comércio de Máquinas Ltda. menciona análise e revisão de editais, busca e análise de documentos, elaboração de impugnações e recursos, acompanhamento de lances e propostas e assessoria completa durante o processo licitatório.

A descrição dessas atividades assume relevo jurídico-administrativo porque o Termo de Referência exige do futuro contratado não apenas apoio consultivo abstrato, mas atuação concreta e continuada em rotinas de contratação pública, inclusive em etapas sensíveis como planejamento, esclarecimentos, impugnações e recursos, além da produção normativa, padronização documental, reuniões técnicas, capacitação aplicada e implantação assistida.

Nesse sentido, os atestados privados evidenciam domínio prático de procedimentos licitatórios, experiência em elaboração de manifestações e recursos, acompanhamento estratégico de disputas, tratamento de documentos habilitatórios e treinamento de equipes, o que demonstra aderência material ao escopo funcional esperado pela Administração.

Outro fundamento relevante para a escolha do contratado reside na qualificação acadêmica e no aperfeiçoamento profissional do responsável técnico, aspectos que, embora não substituam a experiência prática, reforçam a percepção de especialização aderente ao objeto. O certificado do curso “Eu Sou Licitante” comprova participação de Otávio Jacinto Lunardi em formação telepresencial com carga horária de 200 horas, especificamente orientada ao universo das licitações. Tal elemento corrobora a conclusão de que o profissional responsável possui trajetória de capacitação continuada diretamente relacionada ao campo temático da contratação.

Somado a isso, a própria regularidade da atuação profissional decorre da constituição da sociedade de advocacia sob regime próprio, com averbação perante a OAB e administração exercida por advogado regularmente inscrito. O instrumento constitutivo ainda registra que a sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários à sua organização, o que reforça a sua conformidade institucional para contratar com a Administração.

Sob o prisma da necessidade administrativa, a motivação da escolha também se fortalece porque o objeto pretendido não busca mero assessoramento externo episódico, mas uma solução apta a promover segurança jurídica, uniformização procedimental, padronização documental, transferência de conhecimento e suporte de implantação, em benefício do consórcio e dos municípios consorciados. O Termo de Referência explicita que os produtos deverão ser organizados em repositório estruturado, com versionamento e critérios de uso, e que a governança da execução se apoiará em relatórios mensais, registros de reuniões, ações de capacitação, recomendações técnicas e alertas de risco. Também há previsão de aceite formal das entregas, medição por qualidade e completude, além de controle sistemático das demandas encaminhadas, prazos pactuados, entregas realizadas e ocorrências, o que revela ambiente contratual orientado a resultados e maturidade institucional.

Nesse contexto, a escolha da sociedade em questão mostra-se coerente com a necessidade de contratar agente econômico que reúna, simultaneamente, capacidade de produção técnico-jurídica, vivência prática em licitações e contratos administrativos, aptidão para revisão e padronização documental e capacidade de orientar e capacitar equipes. Os documentos analisados demonstram, de forma convergente, a presença desses atributos no perfil do contratado.

Assim, a razão da escolha do contratado não decorre de preferência pessoal nem de juízo discricionário imotivado, mas de um conjunto objetivo de fatores: regular constituição como sociedade de advocacia; objeto social compatível com a contratação; inscrição e averbação perante a OAB; atuação do responsável legal como advogado regularmente inscrito; experiência comprovada, mediante atestados públicos, em assessoria e consultoria jurídica especializada em licitações e contratos administrativos; experiência detalhada, mediante atestados privados, em análise de editais, impugnações, recursos, acompanhamento de lances, orientação documental e capacitação; e formação complementar específica na área licitatória. Esse conjunto atende, de modo consistente, ao dever de motivação da escolha administrativa.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino que a escolha da sociedade **OTAVIO LUNARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** encontra-se devidamente justificada, porquanto amparada em elementos objetivos que demonstram aderência entre o perfil técnico-profissional da contratada e as necessidades concretas do CISAMREC delineadas no Termo de Referência. A documentação comprova experiência específica em licitações e contratos administrativos, capacidade de atuação contínua e satisfatória perante entes públicos e privados, regular constituição como sociedade de advocacia, inscrição profissional compatível e trajetória formativa relacionada ao objeto, o que fornece base idônea para sustentar a motivação da escolha no bojo do processo de inexigibilidade.

Em consequência, entende-se cumpridos os fundamentos técnicos e documentais de forma suficiente, sem prejuízo da complementação, pela autoridade competente, das referências legais e motivacionais que reputar convenientes no ato de autorização da contratação.

Criciúma, 26 de março de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROQUE SALVAN
Data: 26/03/2026 11:29:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROQUE SALVAN
Diretor Executivo do CISAMREC
Autoridade Competente